SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1831680 - DF (2019/0239230-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	GOSHME SOLUCOES PARA A INTERNET LTDA
ADVOGADO	:	RAFAEL DOS SANTOS GALERA SCHLICKMANN - SP267258
AGRAVADO	:	J C M M (MENOR)
REPR. POR	:	J M B
ADVOGADA	:	LADY ANA DO REGO SILVA - DF031016
INTERES.	:	DIGESTO PESQUISA E BANCO DE DADOS LTDA
ADVOGADA	:	ANA SOPHIA MARTINIANO FONSECA - SP346127

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTO INATACADO (SÚMULA 283 DO STF). REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PROVEITO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.

2. Na hipótese, concluir de forma diversa do acórdão recorrido na definição da sucumbência recíproca com distribuição proporcional dos ônus - 70% à autora e 30% às rés, decidindo, para fins de rateio, a quantidade e qualidade dos pedidos, a proporcionalidade da sucumbência decorrente da análise do êxito e do insucesso em pedidos cumulados, com acolhimento parcial da obrigação de fazer e rejeição do pedido indenizatório, aferida à luz de elementos concretos do caso - demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60075544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:53
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: d3eb6e06-730f-4f63-be7b-d70cbf13acb2

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:53
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: d3eb6e06-730f-4f63-be7b-d70cbf13acb2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1831680 - DF (2019/0239230-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	GOSHME SOLUCOES PARA A INTERNET LTDA
ADVOGADO	:	RAFAEL DOS SANTOS GALERA SCHLICKMANN - SP267258
AGRAVADO	:	J C M M (MENOR)
REPR. POR	:	J M B
ADVOGADA	:	LADY ANA DO REGO SILVA - DF031016
INTERES.	:	DIGESTO PESQUISA E BANCO DE DADOS LTDA
ADVOGADA	:	ANA SOPHIA MARTINIANO FONSECA - SP346127

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTO INATACADO (SÚMULA 283 DO STF). REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PROVEITO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/ STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.

2. Na hipótese, concluir de forma diversa do acórdão recorrido na definição da sucumbência recíproca com distribuição proporcional dos ônus - 70% à autora e 30% às rés, decidindo, para fins de rateio, a quantidade e qualidade dos pedidos, a proporcionalidade da sucumbência decorrente da análise do êxito e do insucesso em pedidos cumulados, com acolhimento parcial da obrigação de fazer e rejeição do pedido indenizatório, aferida à luz de elementos concretos do caso - demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto por GOSHME SOLUÇÕES PARA A INTERNET LTDA contra decisão de fls. 377-385 que negou provimento ao recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 83/STJ.

Sustenta que:

Documento eletrônico VDA59438069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:46
Código de Controle do Documento: c5b0a3f5-3933-48a1-95b9-9c00ac06ca42

I) "*houve o declínio mínimo do pedido, tendo em vista que na r. sentença a presente recorrente apenas foi condenada a remover todas as informações sobre o processo 2012.03.1.027316-0, ou seja, os danos morais na absurda quantia de R$ 100.000,00, foi julgado improcedente [...] a presente recorrente somente foi condenada na obrigação de fazer em remover o conteúdo, sendo que os danos morais, que originou o valor da causa, foram julgados improcedentes*";

II) "*No caso em questão, acerca dos honorários sucumbenciais, a sentença estipulou 10% do valor da causa, sendo essa porcentagem rateada em 70% (R$ 7.000,00) pela parte autora e 30% (R$ 3.000,00) pela parte Ré [...] Em acórdão que julgou os embargos de declaração, o r. entendimento do Tribunal estadual (fls. 307) entendeu de forma equivocada que os horários seriam de R$ 30.000,00, ou seja, 30% do valor da causa, já desrespeitando o art. 85 e consequentemente o art.86 do CPC. Mesmo com o a premissa fática equivocada, o Tribunal estadual seguiu o entendimento do juízo do primeiro grau, mantendo o valor das verbas sucumbenciais na proporção de 70%/30%, agora majorando a proporção em vinte por cento do valor da causa (ou seja 30% + 20% dos R$ 7.000,00): [...] Logo, seguindo o estipulado em sentença, o valor dos honorários sucumbenciais resulta no valor de R$ 8.400,00. No r. acórdão que julgou o Recurso Especial, data vênia, não seguiu a proporção estipulada na r. sentença, estipulando assim, 20% do valor da causa, ou seja, em R$ 20.000,00, e conforme exposto, o valor devido é de R$ 8.400,00, valor este referente a 30% dos 10% do valor da causa (conforme estipulado na sentença), somando com 20% dos R$ 7.000,00 originalmente da parte autora*".

Contrarrazões às fls. 398-401.

É o relatório.

VOTO

2. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais ajuizada por V.G., menor púbere, representada por sua genitora, que foi vítima de abuso sexual em 2009, pelo fato de as rés terem divulgado a sentença do processo criminal (2012.03.1.027316-0) que condenou o agressor (seu tio), que tramitou em segredo de justiça, com sua identificação, expondo fato íntimo. Apesar das diversas solicitações requerendo a remoção do referido conteúdo, as rés, inicialmente, atendiam ao pleito, mas, posteriormente, voltavam a ativar os *links*. Tal conduta lhe causou forte abalo e constrangimento no ambiente escolar, tendo requerido tutela de urgência para a retirada das informações do referido processo nos *sites*, bem como para impedir novas divulgações; no mérito, requereu a confirmação das tutelas e a condenação das rés ao pagamento de R$ 100.000,00 por danos morais.

O magistrado de primeiro grau julgou **parcialmente procedente** o pedido formulado em desfavor de SITE JUSBRASIL - GOSHME SOLUÇÕES PARA A INTERNET LTDA - ME e DIGESTO PESQUISA E BANCO DE DADOS LTDA - RADAR OFICIAL, para fins de determinar que as empresas rés procedam à retirada de todas as informações sobre o processo 2012.03.1.027316-0, sob pena de aplicação de multa arbitrada e, em razão da sucumbência recíproca, mas não equivalente, rateou "**entre a autora e a parte ré as custas e despesas**

Documento eletrônico VDA59438069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:46
Código de Controle do Documento: c5b0a3f5-3933-48a1-95b9-9c00ac06ca42

processuais, na proporção de 70% (setenta por cento) para a parte autora e 30% (trinta por cento) para requerida. Ainda, arcarão as partes com o pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na proporção acima, com fundamento nos artigos 85, § 2°, do CPC/2015, sendo vedada a compensação (art. 85, § 14, CPC/2015), devendo-se observar o benefício da gratuidade concedido à autora".

Interposta apelação, o Tribunal de origem manteve a sentença, negando provimento ao recurso. Em relação às verbas de sucumbência, decidiu que:

> *Aferida a legitimidade da obrigação de fazer debitada a ambas apelantes, cumpre examinar o inconformismo que manifestaram quanto à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios devidos aos patronos da apelada. Quanto ao tópico, sustentara a apelante Goshme Soluços para a Internet Ltda (site radar oficial) que decaíra em parte mínima dos pedidos formulados em seu desfavor, pois, fora rejeitado o pedido principal indenizatório, de modo que a apelada deve ser condenada ao pagamento da integralidade das verbas sucumbenciais. Sucessivamente, postulara a minoração dos honorários advocatícios que lhe foram arbitrados. De sua vez, a apelante Digesto Pesquisa e Banco de Dados Ltda (site Jusbrasil) argumentara que não manifestara resistência à pretensão formulada pela apelada, devendo ser afastada a condenação ao pagamento de verbas sucumbências que lhe fora debitada.*
> ***É um truísmo que a responsabilidade pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, quando ocorre o acolhimento do pedido formulado pela parte autora, é determinada e fixada com observância do princípio da causalidade, devendo a parte que dera causa à instauração da ação arcar com as despesas e encargos processuais.*** *Acerca do tema, a abalizada doutrina assim leciona:*
>
> > *"Princípio da causalidade.* ***Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. O fato de, por exemplo, o réu reconhecer o pedido imediato (CPC 269 II), ou deixar de contestar tornando-se revel, não o exime do pagamento dos honorários e custas, porque deu causa à propositura da ação (CPC 26)*** *(...)"*
>
> *Alinhados esses argumentos,* ***conforme se extraí dos documentos coligidos aos autos, no momento do ajuizamento da ação pela apelada, o conteúdo que impugnara ainda constava nos sítios eletrônicos mantidos pelas apelantes. Demais disso, em consonância com a argumentação formulada na própria petição inicial a genitora da apelada já havia solicitado "por diversas vezes a retirada do conteúdo, porém as apela das atendem ao pedido, mas tempos depois voltam a ativar o link". Nesse contexto, fica patente a imprescindibilidade de a apelada ajuizar a vertente pretensão como forma de alcançar a exclusão da publicação vergastada. Deve ser destacado, em contrapartida, que, a recalcitrância das apelantes, no momento anterior ao ajuizamento da vertente ação, em promoverem a definitiva exclusão do conteúdo relacionado ao processo nº 2012.03.1.027316-0 não pode ser considerada desarrazoada e imotivada.***
> ***É que a negativa de atender ao pleito administrativo estava afinada com a legislação vigente, pois, conforme inteligência do artigo 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, a remoção de conteúdos veiculados na rede mundial de computadores, quando não patente a ilegalidade do conteúdo divulgado, deve ser precedida de ordem judicial, para que sejam coibidas arbitrariedades, privilegiando, por conseguinte, a liberdade de informação. A***

Documento eletrônico VDA59438069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:46
Código de Controle do Documento: c5b0a3f5-3933-48a1-95b9-9c00ac06ca42

negativa de ambas apelantes, portanto, fora justificada, ficando patenteado, então, que sob a ótica do princípio da causalidade não lhes poderia ser debitado os ônus derivados da movimentação do instrumento processual necessário à satisfação do intento da apelada. Merece ser salientado, demais disso, que tão logo concedida a tutela antecipada volvida à imediata exclusão do conteúdo individualizado, as apelantes envidaram os esforços com presteza, providenciando-a.

Nesse descortino, sobeja o entendimento no sentido de que as administradoras de sítios eletrônicos de pesquisa não podem ser reputadas como protagonistas da invocação da relação processual, pois não podem aquiescer à pretensão apresentada administrativamente por um usuário da rede mundial de computadores volvida à exclusão de algum conteúdo divulgado, sob pena de ferir o princípio basilar da liberdade de manifestação de pensamento. A pretensão deduzida, sob esses critérios, portanto, derivando da elisão da regulação positivada, consubstancia a fórmula para obtenção da prestação almejada. Esse é o entendimento fora firmado pela egrégia Corte Superior de Justiça, consoante testifica o aresto adiante ementado:

[...]

Assim, aliás, vem se manifestando a jurisprudência, conforme asseguram os julgados adiante sumariados:

[...]

Deflui do aduzido, então, que as recusas, das apelantes, não fora injustificada, mas, traduzira vedação positiva e sob essa realidade poder-se-ia ser afastada a aplicação do princípio da causalidade e, por conseguinte, alforriá-las das verbas de sucumbências que lhes fora cominada, pois a ação, em suma, traduzira ação necessária à obtenção da tutela pretendida sem que haja lastro para se cogitar que tenha sido motivada pelas apelantes. <u>Ocorre que, a par de não terem as apelantes dado causa ao ajuizamento da ação pela apelada, extraí-se dos autos que ambas formularam resistência à pretensão formulada.</u>

Conforme se infere das contestações que manejaram, ambas as apelantes insurgiram-se contra o postulado pela apelada, manifestando resistência ao pleito inicial. Com efeito, em sua peça de defesa, a apelante Digesto Pesquisa e Banco de Dados Ltda (site Jusbrasil), suscitara preliminares de carência da ação da apelada decorrente da ilegitimidade passiva ad causam e ausência de interesse processual. Quanto ao mérito, defendera o caráter público do conteúdo divulgado em sua ferramenta de pesquisa e, outrossim, que não podem ser responsabilizada pela publicação guerreada, que fora colhida de sítios eletrônicos do Tribunal de Justiça e do Diário de Justiça. Alfim, postulara que "se ultrapassada a s preliminares aventada s , o que se admite por estrita cautela, requer sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos insertos na presente demanda, devendo, diante disto, ser o Autor condenada em todos os consectários legais e em honorários advocatícios."

Idêntica resistência fora aviada pela apelante Goshme Soluções para a Internet Ltda. – ME (site radar oficial) em sua resposta, porquanto argüira preliminares de carência da ação da apelada decorrente da ilegitimidade passiva ad causam e ausência de interesse processual. Quanto ao mérito apontara a impossibilidade de cumprir a obrigação almejada, pois, não indicara a apelada o endereço da URL da publicação. Sustentara, ainda, que não praticara qualquer ilícito porquanto cingira a divulgar informações públicas disponíveis para pesquisa no Diário Oficial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Invocara, demais disso, o direito à informação, à verdade e à livre iniciativa econômica. Assinalara, outrossim, a ausência dos requisitos necessários à configuração de sua responsabilidade pela publicação e a inexistência de danos morais.

Fica patente, então, que ambas as apelantes apresentaram resistência à pretensão formulada pela apelada, legitimando a cominação de verbas de sucumbência, ainda que o processo judicial tenha sido necessário para o alcance da medida postulada. Conquanto as apelantes não tenham ensejado o aviamento da lide, porquanto estavam cumprindo a legislação vigente, cuja

Documento eletrônico VDA59438069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:46
Código de Controle do Documento: c5b0a3f5-3933-48a1-95b9-9c00ac06ca42

inobservância poderia ocasionar, inclusive, na violação de princípios constitucionais, e a par de a ação que manejara a apelada encerrar pretensão necessária para que fosse obtida a prestação, sem que derivasse da postura injurídica das apelantes, restara evidenciada a litigiosidade espontânea por parte das acionadas que formularam contestação invocando várias teses na tentativa de afastar a pretensão aviada. Assim, diante do parcial acolhimento do pedido, as apelantes devem ser reputadas sucumbentes, devendo suportar os custos dela originários.

No concernente à modulação da verba honorária em ponderação com o êxito e decaimento dos litigantes, outrossim, carece de suporte o inconformismo formulado pelas apelantes. De conformidade com o assentado na ilustrada sentença guerreada, acolhida parcialmente a pretensão formulada pela apelada, as custas processuais e os honorários advocatícios foram fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na proporção de 70% (setenta por cento) para a autora e 30% (trinta por cento) para as rés. Ora, de conformidade com os critérios delineados pelo Código de Processo Civil, os honorários devem ser mensurados em importe apto a compensar os trabalhos efetivamente executados pelos patronos da parte não sucumbente, observado o zelo com que se portaram, o local de execução dos serviços e a natureza e importância da causa, não podendo ser desvirtuados da sua destinação teleológica.

Outrossim, se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. *Essa é a dicção que emerge do artigo 86, e seu parágrafo único do estatuto processual vigente que assim dispõe:*

> *"Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.*
> *Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários."*

Constata-se que aludido regramento fora fielmente observado pela sentença. No caso, verifica-se que a apelada formulara três pedidos, quais sejam: (i) cominação de obrigação de fazer, consistente em promoverem a retirada dos sítios eletrônicos da publicação nomeada; (ii) cominação de obrigação negativa de se abster de divulgar as informações individualizadas; e (iii) reparação por danos morais. Apenas os dois primeiros pedidos foram acolhidos pela sentença. Assim, a magistrada de origem fixara os honorários levando em conta tanto o aspecto quantitativo, no caso, a quantidade de pedidos deferidos, quanto o aspecto qualitativo. De fato, a pretensão indenizatória manejada pela apelada resumira-se à condenação das apelantes ao pagamento da quantia de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais – montante deduzido que, cediço, é meramente estimativo.

Sob essa realidade, partindo-se do que fora acolhido, o rateio promovido observado o balanço entre o postulado e assimilado, pois 2 (dois) dos 3 (três) pedidos foram acolhidos, sendo refutado o pedido indenizatório pertinente ao dano moral. Considerando que a quantidade do acolhimento também deve ser levado em conta, afere-se que o rateio fora realizado de forma equânime e acertada. Analisando-se detidamente os pedidos formulados, denota-se que a apelada, restara sucumbente apenas em relação ao pleito de danos morais, o que em um primeiro momento poderia se vislumbrar até mesmo uma distribuição igualitária dos honorários. Ocorre, contudo, que as demandadas foram também sucumbentes, no tocante ao pleito cominatório, o que em suma, fora efetivamente ponderado pela douta sentença, que fixara a verba honorária na proporção de 70% (setenta por cento) para a apelada e 30% (trinta por cento) para as apelantes.

No caso, a douta sentença cotejara não apenas o quantitativo de pedidos isoladamente considerados que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, como também a proporção da perda em relação a eles, tendo assim distribuído os honorários de forma justa e equânime. Com efeito, tendo em vista o acolhimento das pretensões cominatórias veiculadas na inicial, e considerando a extensão das pretensões formuladas pela apelada e

Documento eletrônico VDA59438069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:46
Código de Controle do Documento: c5b0a3f5-3933-48a1-95b9-9c00ac06ca42

o que restara efetivamente acolhido, ficara definitivamente configurada a sucumbência recíproca, tendo sido, em razão disso, distribuídos proporcionalmente os ônus sucumbenciais entre as partes, em exata conformidade com o apregoado pelo artigo 86, caput, do Código de Processo Civil.

Com efeito, para uma justa distribuição dos honorários não se deve levar em conta uma pura e simples razão matemática onde se considera apenas o quantum das pretensões formuladas na peça de ingresso e o que restara efetivamente acolhido pela decisão sentencial. Ao invés, para uma fixação justa dos honorários, deve-se proceder ao cotejo não somente do quantitativo de pedidos isoladamente considerados que foram deferidos, em contraposição aos indeferidos, como também a proporção da perda em relação a cada um deles, conforme procedido na espécie. *Nesse sentido é o entendimento perfilhado por esta colenda Corte de Justiça, conforme asseguram os arestos adiante ementados:*

[...]

Aferida que, a proporção fixada pela sentença quanto aos ônus da sucumbência afigura-se escorreita, há que ser registrado que a base de cálculo para o cômputo dos honorários, outrossim, ressoa correta. É que, sob a égide do novo estatuto processual, a verba honorária sucumbencial deve ser fixada com parâmetro no valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor da causa, observada essa gradação e as premissas alinhadas destinadas a viabilizar apreciação equitativa dos serviços desenvolvidos pelo advogado, salvo se for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou muito baixo o valor da causa. No caso, o pedido indenizatório fora rejeitado, a par de acolhida a pretensão cominatória, ensejando que a verba deve ser mensurada com base no valor atribuído à causa, pois não mensurado em importe irrisório, afastando-se, na gradação estabelecida, o critério equitativo (CPC, art. 85, §§ 2º e 8º) devendo ser prestigiada r. sentença desafiada quanto ao tópico.

Alfim, desprovido os apelos, sujeitam-se as apelantes ao disposto no artigo 85, §11, do novel Código de Processo Civil, que preceitua que, resolvido o recurso, os honorários advocatícios originalmente fixados deverão ser majorados, levando-se em conta o trabalho adicional realizado no grau recursal, observada a limitação contida nos §§ 2º e 3º para a fixação dos honorários advocatícios na fase de conhecimento, que não poderá ser ultrapassada. Destarte, majoro os honorários advocatícios originalmente impostos às apelantes em 20% (vinte por cento).

Esteado na argumentação expendida, nego provimento aos apelos, mantendo intacta a ilustrada sentença vergastada. Outrossim, considerando que os apelos restaram desprovidos, majoro os honorários advocatícios originalmente imputados às apelantes em 20% do montante originalmente fixado (CPC, arts. 85, §§ 2º e 11), observada a proporção da sucumbência individualizada pela sentença.

É como voto.

(fls. 274-297)

Dessarte, verifica-se que a agravante deixou de impugnar os principais fundamentos suficientes utilizados pelo TJDFT no arbitramento de honorários, notadamente as razões para o arbitramento da sucumbência recíproca de forma desproporcional, de acordo com o que cada litigante foi, proporcionalmente, vencedor e vencido. Veja-se:

I) ***"Constata-se que aludido regramento fora fielmente observado pela sentença. No caso, verifica-se que a apelada formulara três pedidos, quais sejam: (i) cominação de obrigação de fazer, consistente em promoverem a retirada dos sítios eletrônicos da publicação nomeada; (ii) cominação de obrigação negativa de se abster de divulgar as informações individualizadas; e (iii) reparação por danos morais. Apenas os dois primeiros pedidos foram***

Documento eletrônico VDA59438069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:46
Código de Controle do Documento: c5b0a3f5-3933-48a1-95b9-9c00ac06ca42

acolhidos pela sentença. Assim, a magistrada de origem fixara os honorários levando em conta tanto o aspecto quantitativo, no caso, a quantidade de pedidos deferidos, quanto o aspecto qualitativo. De fato, a pretensão indenizatória manejada pela apelada resumira-se à condenação das apelantes ao pagamento da quantia de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais – montante deduzido que, cediço, é meramente estimativo";

II) ***"Sob essa realidade, partindo-se do que fora acolhido, o rateio promovido observado o balanço entre o postulado e assimilado, pois 2 (dois) dos 3 (três) pedidos foram acolhidos, sendo refutado o pedido indenizatório pertinente ao dano moral. Considerando que a quantidade do acolhimento também deve ser levado em conta, afere-se que o rateio fora realizado de forma equânime e acertada. Analisando-se detidamente os pedidos formulados, denota-se que a apelada, restara sucumbente apenas em relação ao pleito de danos morais, o que em um primeiro momento poderia se vislumbrar até mesmo uma distribuição igualitária dos honorários. Ocorre, contudo, que as demandadas foram também sucumbentes, no tocante ao pleito cominatório, o que em suma, fora efetivamente ponderado pela douta sentença, que fixara a verba honorária na proporção de 70% (setenta por cento) para a apelada e 30% (trinta por cento) para as apelantes";***

III) ***"No caso, a douta sentença cotejara não apenas o quantitativo de pedidos isoladamente considerados que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, como também a proporção da perda em relação a eles, tendo assim distribuído os honorários de forma justa e equânime. Com efeito, tendo em vista o acolhimento das pretensões cominatórias veiculadas na inicial, e considerando a extensão das pretensões formuladas pela apelada e o que restara efetivamente acolhido, ficara definitivamente configurada a sucumbência recíproca, tendo sido, em razão disso, distribuídos proporcionalmente os ônus sucumbenciais entre as partes, em exata conformidade com o apregoado pelo artigo 86, caput, do Código de Processo Civil";***

IV) "***Com efeito, para uma justa distribuição dos honorários não se deve levar em conta uma pura e simples razão matemática onde se considera apenas o quantum das pretensões formuladas na peça de ingresso e o que restara efetivamente acolhido pela decisão sentencial. Ao invés, para uma fixação justa dos honorários, deve-se proceder ao cotejo não somente do quantitativo de pedidos isoladamente considerados que foram deferidos, em contraposição aos indeferidos, como também a proporção da perda em relação a cada um deles, conforme procedido na espécie***".

Incidência, na hipótese, da Súmula 283/STF.

3. Ainda que assim não fosse, concluir de forma diversa do acórdão recorrido na definição a sucumbência recíproca com distribuição proporcional dos ônus - 70% à autora e 30% às rés, decidindo, para fins de rateio, a quantidade e qualidade dos pedidos, a proporcionalidade da sucumbência decorrente da análise do êxito e do insucesso em pedidos cumulados, com acolhimento parcial da obrigação de fazer e rejeição do pedido indenizatório, aferida à luz de elementos concretos do caso - demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59438069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:46
Código de Controle do Documento: c5b0a3f5-3933-48a1-95b9-9c00ac06ca42

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PROVEITO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, sob fundamento de incidência da Súmula 7/STJ.*
> *2. Recorrente sustenta violação dos arts. 85, § 2º, e 86 do CPC, alegando necessidade de redistribuição dos ônus sucumbenciais com base no proveito econômico obtido e na proporcionalidade do decaimento, em razão do parcial provimento da apelação que afastou a cumulação da comissão de permanência com outros encargos na fase de inadimplemento.*
> *3. Tribunal de origem concluiu que o parcial provimento da apelação não implicou alteração substancial do resultado da lide apta a justificar a redistribuição dos ônus sucumbenciais, mantendo a sucumbência concentrada, em essência, em uma das partes.*
> *II. Questão em discussão*
> ***4. A questão em discussão consiste em saber se a redistribuição dos ônus sucumbenciais, à luz dos arts. 85, § 2º, e 86 do CPC, pode ser examinada em recurso especial sem o revolvimento do acervo fático-probatório, notadamente quanto à extensão do proveito econômico e ao grau de sucumbência de cada litigante.***
> *5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se o afastamento da cumulação da comissão de permanência com outros encargos na inadimplência implica, por si, alteração substancial da sucumbência fixada nas instâncias ordinárias.*
> *III. Razões de decidir*
> *6. A verificação do proveito econômico obtido e do grau de sucumbência de cada parte demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é incompatível com a via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*
> *7. Não se cuida de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, mas de rediscussão da moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias sobre o impacto econômico do afastamento da cumulação da comissão de permanência e a proporcionalidade do decaimento.*
> ***8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não admitir, em recurso especial, a aferição de sucumbência mínima ou recíproca e a redistribuição de ônus sucumbenciais, por envolver matéria fático-probatória.***
> *IV. Dispositivo*
> *6. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.253.133/MG, relatora **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

> _____
> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL NÃO PRESUMÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da CF/1988, em demanda de indenização por lucros cessantes e danos morais decorrente de falha na prestação de serviços de informática.*
> *2. Parte autora permaneceu por 11 dias sem os serviços de TI contratados, ficando impedida de emitir notas fiscais e realizar faturamentos; reconhecidos lucros cessantes e afastados danos morais por inexistência de violação da honra objetiva da pessoa jurídica;*
> *valor dos lucros cessantes reajustado em embargos de declaração.*

Documento eletrônico VDA59438069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:46
Código de Controle do Documento: c5b0a3f5-3933-48a1-95b9-9c00ac06ca42

3. O Tribunal estadual deu parcial provimento à apelação para afastar danos morais e reconhecer lucros cessantes; decisão da Presidência do Tribunal Superior não conheceu do recurso especial por incidência das Súmulas 7, 83 e 518/STJ.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Discute-se se a interrupção dos serviços de TI por 11 dias, com impedimento de emissão de notas fiscais e faturamento, é suficiente, por si só, para caracterizar dano moral à pessoa jurídica, e se é possível afastar, no especial, a conclusão do tribunal de origem quanto à inexistência de abalo à honra objetiva.
5. Debate-se também: (i) se incidem os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ quanto à alegada violação dos arts. 186 e 927 do CC e do art. 6º, VI, do CDC, bem como quanto ao conhecimento pela alínea "c"; e (ii) ***se a distribuição dos ônus sucumbenciais e o reconhecimento de sucumbência recíproca podem ser revistos em recurso especial, à luz dos arts. 85, § 10, e 86 do CPC.***
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. A invocação de enunciado sumular como violação autônoma é inviável em recurso especial (Súmula 518/STJ); admitido apenas como reforço argumentativo em conjunto com dispositivos legais federais.
7. O dano moral da pessoa jurídica não é presumível, exigindo prova de efetivo abalo à honra objetiva (imagem comercial ou crédito);
inexistente demonstração nos autos, mantém-se o afastamento da indenização extrapatrimonial, sendo inviável o seu reexame ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.
8. Estando o acórdão estadual em consonância com a orientação consolidada do Tribunal Superior quanto à necessidade de prova do dano moral da pessoa jurídica, incide a Súmula 83/STJ, obstando o conhecimento do recurso pelas alíneas "a" e "c".
9. A análise da sucumbência recíproca e da proporção do decaimento de cada parte demanda revolvimento fático-probatório, inviável no especial (Súmula 7/STJ).
IV. DISPOSITIVO
Resultado do Julgamento: Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 3.157.018/SP, relator **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. VAZAMENTO DE ÓLEO EM DUTO. MARICULTURA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. TESE DE IRREGULARIDADE DA ATIVIDADE POR AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. DISPENSA RECONHECIDA NA ORIGEM. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO OPERADA EM DECISÃO MONOCRÁTICA. VALOR PROPORCIONAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 326/STJ.
1. Não se verifica ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões submetidas à sua apreciação, manifestando-se sobre todos os pontos considerados relevantes para o deslinde da controvérsia.
2. A subsunção da atividade de malacocultura às normas de dispensa de licenciamento ambiental (Lei n.º 6.938/1981 e Lei n.º 11.959/2009), com base na dimensão da lâmina d'água utilizada, foi definida pelas instâncias ordinárias à luz do acervo probatório. A alteração dessa conclusão para fins de reconhecimento de ilegitimidade ou irregularidade da atividade demandaria o revolvimento de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59438069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:46
Código de Controle do Documento: c5b0a3f5-3933-48a1-95b9-9c00ac06ca42

3. O Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu pela existência de nexo causal entre o acidente ambiental e os prejuízos materiais sofridos pelo maricultor. A pretensão de afastar tal condenação encontra óbice no enunciado n.º 7 da Súmula do STJ.
4. A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a alteração do montante fixado a título de danos morais quando a quantia se mostrar irrisória ou exorbitante. No caso, a redução operada na decisão agravada para o patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais) revelou-se adequada e proporcional à extensão do dano e aos precedentes desta Corte em casos análogos.
5. "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula 326/STJ). Aferir o decaimento proporcional das partes para fins de redistribuição do ônus de sucumbência é inviável em sede de recurso especial, ante a natureza fática da providência.
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.591.174/SP, relatora **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59438069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:46
Código de Controle do Documento: c5b0a3f5-3933-48a1-95b9-9c00ac06ca42

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.831.680 / DF

Número Registro: 2019/0239230-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07065388220178070003 20120310273160 7065388220178070003

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GOSHME SOLUCOES PARA A INTERNET LTDA
ADVOGADO	: RAFAEL DOS SANTOS GALERA SCHLICKMANN - SP267258
RECORRIDO	: J C M M (MENOR)
REPR. POR	: J M B
ADVOGADA	: LADY ANA DO REGO SILVA - DF031016
INTERES.	: DIGESTO PESQUISA E BANCO DE DADOS LTDA
ADVOGADA	: ANA SOPHIA MARTINIANO FONSECA - SP346127

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GOSHME SOLUCOES PARA A INTERNET LTDA
ADVOGADO	: RAFAEL DOS SANTOS GALERA SCHLICKMANN - SP267258
AGRAVADO	: J C M M (MENOR)
REPR. POR	: J M B
ADVOGADA	: LADY ANA DO REGO SILVA - DF031016
INTERES.	: DIGESTO PESQUISA E BANCO DE DADOS LTDA
ADVOGADA	: ANA SOPHIA MARTINIANO FONSECA - SP346127

Documento eletrônico VDA60022494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:45:52
Código de Controle do Documento: 5829e6ea-cf9c-4ba3-899e-5fde614a0bd8

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:45:52
Código de Controle do Documento: 5829e6ea-cf9c-4ba3-899e-5fde614a0bd8